



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Conselho da Magistratura

#### Decisões do Conselho da Magistratura

PEDIDO DE APOSENTADORIA - 27/2014 - CUIABÁ -  
0075800-66.2014.8.11.0000

REQUERENTE: GERALDA APARECIDA GUTIERREZ ANDRADE - TÉCNICO JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Requer aposentadoria.

Relator: DES. MÁRCIO VIDAL

1º Membro: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

2º Membro: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DETERMINARAM O SOBRESTAMENTO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA, DA FORMA REQUERIDA PELA SERVIDORA GERALDA APARECIDA GUTIERRES ANDRADE, TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ, ATÉ QUE A REQUERENTE SEJA SUBMETIDA A NOVA PÉRICA MÉDICA".

PEDIDO DE APOSENTADORIA - 47/2014 - 0121717-11.2014.8.11.0000

REQUERENTE: URBANO LEOCADIO DA SILVA - AUXILIAR JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Requer aposentadoria.

Relator: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

1º Membro: DES. MÁRCIO VIDAL

2º Membro: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, CONCEDERAM AO SERVIDOR URBANO LEOCADIO DA SILVA, PORTADOR DO RG 0629137-6 SSP/MT E CPF 208.848.261-04, AUXILIAR JUDICIÁRIO-PTJ, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MATRÍCULA N. 852, CLASSE "A", NÍVEL X, ENQUADRADO PELA LEI N. 8.709, DE 18-9-2007, REVOGADA PELA LEI N. 8.814, DE 15-1-2008, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47, DE 5-7-2005, E ARTIGOS 213, INCISO III, ALÍNEA "A", 215 E 216, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N. 04, DE 15-10-1990."

PEDIDO DE APOSENTADORIA - 61/2014 - 0147545-09.2014.8.11.0000

REQUERENTE: HELENA LOPES DA SILVA LIMA - AUXILIAR JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Requer aposentadoria voluntária.

Relator: DES. MÁRCIO VIDAL

1º Membro: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

2º Membro: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, CONCEDERAM A SERVIDORA HELENA LOPES DA SILVA LIMA, PORTADORA DO RG 0131213-8 SSP/MT E CPF 205.165.501-44, AUXILIAR JUDICIÁRIO-PTJ, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MATRÍCULA N. 6878, CLASSE "C", NÍVEL XI, ENQUADRADA PELA LEI N. 8.709, DE 18-9-2007, REVOGADA PELA LEI N. 8.814, DE 15-1-2008, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47, DE 5-7-2005, E ARTIGOS 213, INCISO III, ALÍNEA "A", 215 E 216, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N. 04, DE 15-10-1990."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE PENSÃO - 2/2009 - Prot. Atenas: 211869

REQUERENTE: MARIA JOSÉ CARLUCCI CORREA DA COSTA

REQUERENTE: NELCIA CUNHA CORREA DA COSTA

REQUERENTE: LARISSA CUNHA CORREA DA COSTA

ADVOGADO(A): WILLIAN CARDOSO DE ANDRADE

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Requer pagamento de Pensão em virtude do falecimento do servidor Luiz Fernando Correa da Costa, nos termos dos artigos 243 e 245, inciso I, alínea "a" da LC nº 04/90.

Relator: DES. MÁRCIO VIDAL

1º Membro: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

2º Membro: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO DE REVERSÃO DA COTA PARTE DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE, EM FAVOR DA BENEFICIÁRIA VITALÍCIA, MARIA JOSÉ CARLUCCI CORREA DA COSTA, PORTADORA DO RG N° 16841255-SSP/MT E CPF N° 046.552.468-04, RELATIVO AO PAGAMENTO DE PENSÃO TEMPORÁRIA NA PORCENTAGEM DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). CONCEDIDO À

VISTA QUE A MESMA ATINGIU A MAIORIDADE CIVIL, EM 8/6/2013, DATA EM QUE A REVERSÃO TERÁ SEUS EFEITOS RETROATIVOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 251, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 04, DE 15-10-1990. E, POR MAIORIA, DECIDIRAM QUE O PAGAMENTO DO VALOR RETROATIVO FICA CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL."

#### Atos do Presidente

ATO N. 3/2015/CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a decisão do Conselho da Magistratura proferida em 22-12-2014,

RESOLVE:

Conceder a Senhora HELENA LOPES DA SILVA LIMA, portadora do RG n. 0131213-8 SSP/MT e CPF n. 205.165.501-44, Auxiliar Judiciário-PTJ, do Tribunal de Justiça, Matrícula n. 6878, Classe "C", Nível XI, enquadrada pela Lei n. 8.709, de 18-9-2007, revogada pela Lei n. 8.814, de 15-1-2008; aposentadoria voluntária com proventos integrais, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5-7-2005, e artigos 213, inciso III, alínea "a", 215 e 216, parágrafo único, da Lei Complementar n. 04, de 15-10-1990.

Cuiabá, 8 de janeiro de 2015.

Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Presidente do Tribunal de Justiça

ATO N. 4/2015/CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a decisão do Conselho da Magistratura proferida em 7-1-2015,

RESOLVE:

Conceder ao Senhor URBANO LEOCADIO DA SILVA, portador do RG n. 0629137-6 SSP/MT e CPF n. 208.848.261-04, Auxiliar Judiciário-PTJ, do Tribunal de Justiça, Matrícula n. 852, Classe "A", Nível X, enquadrado pela Lei n. 8.709, de 18-9-2007, revogada pela Lei n. 8.814, de 15-1-2008; aposentadoria voluntária com proventos integrais, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5-7-2005, e artigos 213, inciso III, alínea "a", 215 e 216, parágrafo único, da Lei Complementar n. 04, de 15-10-1990.

Cuiabá, 8 de janeiro de 2015.

Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, em Cuiabá, 12 de janeiro de 2015

CLAUDELINE DEIJANY F. DE COSTA

Diretora do Departamento do Conselho da Magistratura

conselho.magistratura@tjmt.jus.br

#### Corregedoria-Geral da Justiça

#### Provimentos

PROVIMENTO N° 02/2015 – CGJ

Orienta os magistrados acerca do procedimento a ser adotado posteriormente ao deferimento de liminar em ações referentes à saúde, cujo sujeito passivo é a Fazenda Pública e/ou seus entes.

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, por intermédio do DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 31 e 39, "c", do Código de Organização Judiciária do Estado do Mato Grosso - COJE; CONSIDERANDO que é missão da Corregedoria Geral de Justiça intensificar e aprimorar continuamente os serviços judiciários e os meios de orientação e fiscalização administrativa para garantir a eficácia na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos procedimentos a serem adotados pelas serventias judiciais;

CONSIDERANDO que a judicialização da saúde é realidade nos planos municipal, regional e nacional;

CONSIDERANDO que as liminares e as decisões judiciais prolatadas pelos magistrados em ações envolvendo direito à saúde – medicamentos e tratamentos de alto custo, cirurgias e internações, v.g. – interferem na

fiscalização a posteriori do numerário despendido;  
CONSIDERANDO que tais decisões judiciais representam um gasto que deve ser fiscalizado pelos órgãos estatais que disponibilizam o crédito.

RESOLVE:

Art. 1º Conforme o Enunciado nº 3 aprovado na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, em 15 de maio de 2014, recomenda-se ao autor da ação, a busca preliminar sobre a disponibilidade do atendimento, evitando-se a judicialização desnecessária.

§ 1º Neste sentido, devido ao ajuizamento de ações que versam sobre tratamento de alto custo, mas fornecidos administrativamente pelo SUS – Sistema Único de Saúde –, de forma gratuita, recomendável ao juiz, ao analisar a presença do interesse processual, verificar a documentação que comprove ter o autor realizado o pedido administrativo.

Art. 2º Recomenda-se a observância do Enunciado nº 05, I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, em 15 de maio de 2014, segundo o qual "deve-se evitar o processamento, pelos juizados, dos processos nos quais se requer medicamentos não registrados pela ANVISA, off label e experimentais, ou ainda internação compulsória, quando, pela complexidade do assunto, o respectivo julgamento depender de dilação probatória incompatível com o rito do juizado".

Art. 3º É recomendável que a determinação judicial para fornecimento de fármacos evite os medicamentos ainda não registrados na ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em Lei (Enunciado nº 06, I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, em 15 de maio de 2014).

Art. 4º Sem prejuízo dos casos urgentes, visando respeitar as competências do SUS – Sistema Único de Saúde – definidas em lei para o atendimento universal às demandas do setor da saúde, recomenda-se nas ações contra o poder público nas quais se pleiteia dispensação de medicamentos ou tratamentos para o câncer, caso atendidos por médicos particulares, que os juízes determinem a inclusão no cadastro, o acompanhamento e o tratamento junto a uma unidade CACON/UNACON (Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia/Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia). (Enunciado nº 07, I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, em 15 de maio de 2014).

Art. 5º Recomenda-se que nas ações que versem sobre medicamentos e tratamentos experimentais haja a observância das normas emitidas pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e não se imponha aos entes federados o provimento e o custeio de medicamento e tratamentos experimentais (Enunciado nº 09, I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, em 15 de maio de 2014).

Art. 6º Nos casos em que o pedido em ação judicial seja de medicamento, produto ou procedimento já previsto nas listas oficiais do Sistema Único de Saúde (SUS) ou em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PDCT), recomenda-se que seja determinada, pelo Poder Judiciário, a inclusão do demandante em serviço ou programa já existentes no SUS, para fins de acompanhamento e controle clínico (Enunciado 11, I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, em 15 de maio de 2014).

Art. 8º A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses, e fazendo referência também à situação do registro na ANVISA (Enunciado 12, I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, em 15 de maio de 2014).

Art. 9º Nas ações de saúde que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia otiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar a solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas (Enunciado 13, I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, em 15 de maio de 2014).

§ 1º Recomenda-se, sempre que possível, que as decisões liminares sobre saúde devam ser precedidas de notas de evidência científica emitidas pelo NAT – Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, em 15 de maio de 2014, segundo o qual "nas demandas que visam ao acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o autor deve apresentar prova da evidência científica e também a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS".

Art. 11. Nas demandas que tenham por objeto o acesso às ações e aos serviços de saúde relativos ao Sistema Único de Saúde, após a determinação do bloqueio de ativos das pessoas jurídicas de direito público interno, os magistrados deverão, antes de autorizar o levantamento, exigir do destinatário do crédito o orçamento especificado ou, se possível, a nota fiscal com a devida especificação dos serviços ou medicamentos, demonstrando de forma analítica o valor e os materiais utilizados na prestação do serviço judicialmente autorizado.

§ 1º No caso da última parte do caput, ou seja, se impossível a exigência da nota fiscal previamente ao ato objeto da decisão judicial, esta deverá ser juntada, após a prestação do serviço ou fornecimento do medicamento, necessariamente aos autos.

§ 2º Todo e qualquer bloqueio de ativos das pessoas jurídicas de direito público interno, no que tange às demandas mencionadas no caput, deve ser feito, necessariamente, pelo sistema BACENJUD, com posterior transferência para a conta única do Poder Judiciário, vedada a constrição diretamente nos caixas das instituições bancárias, salvo excepcional urgência, razoável e devidamente fundamentada nos autos.

§ 3º Excepciona-se, ainda, da vedação disposta no § 2º as unidades judiciais que utilizarem o sistema P.J.E. – Processo Judicial Eletrônico, enquanto não habilitadas no sistema SISCON - Sistema de Controle de Depósitos Judiciais.

§ 4º Uma vez aportada aos autos a nota fiscal mencionada no caput deverá o magistrado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, abrir vista dos autos para que o ente público (parte ré) se manifeste acerca da prestação de contas facultando-lhe a adoção das providências necessárias - inclusive comunicando acerca da documentação comprobatória dos gastos às Secretarias de Saúde e de Fazenda, municipal ou estadual, conforme o caso, e aos órgãos de controladoria interna, no caso do Estado de Mato Grosso a Auditoria Geral do Estado (AGE).

§ 5º Acaso a Secretaria de Estado/Município de Saúde, de Fazenda e/ou a Auditoria Geral e os órgãos de controladoria interna necessitarem de outras informações acerca dos gastos deverá o destinatário do crédito fornecer-lhes as informações necessárias acerca do procedimento autorizado pela decisão judicial.

Art. 12. Em caso de medida judicial liminar ou definitiva que verce sobre prestação continuativa, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou no fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida.

Art. 13. Em caso de ações que versem sobre a aquisição de medicamentos ou equipamentos, poderá o juiz, quando reputar necessário, exigir documentação que comprove que o preço apresentado não extrapola o valor praticado, caso o equipamento/medicamento não seja o único disponível.

Art. 14. Recomenda-se ao juiz que não autorize, salvo motivo justificável e fundamentado nos autos, pagamentos superiores aos praticados pelo mercado, inclusive devendo observar como parâmetro os preços adotados pelos planos de saúde.

Art. 15. Remeta-se cópia do presente à Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 16. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 12 de janeiro de 2015

Desembargador Sebastião de Moraes Filho

Corregedor Geral da Justiça

.x.

Departamento de Orientação e Fiscalização da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, em Cuiabá, 13 de janeiro de 2015.

NILCEMIRE DOS SANTOS VILELA

Diretora do Departamento

Visto:

LUSANIL EGUES DA CRUZ

Coordenador da Secretaria da Corregedoria

Coordenadoria de Magistrados

Despacho